

Processo nº 0800474-62.2017.4.05.8310T

SENTENÇA (TIPO A) N.º

EMENTA: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. OBRA PÚBLICA. ABANDONO. LESÃO AO ERÁRIO. NEGLIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

Vistos etc.

I. Relatório

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Francisco Carlos Braz Macêdo, ex-Prefeito do município de Pedra/PE.

A petição inicial relata possíveis irregularidades na execução dos convênios n.º 573558 e 608527, celebrados entre o Município de Pedra/PE e o Ministério do Esporte.

O convênio 608527 tinha por objeto a construção de uma quadra poliesportiva coberta no município, vigendo de 26/12/2007 a 30/11/2012. Foram repassados R\$ 150.000,00 ao município, dos quais utilizados apenas R\$ 20.403,62, restituindo-se o saldo não utilizado. Executou-se apenas 13,60% do objeto pactuado (id. 4058310.3875290, pp. 2/3).

O convênio 573558 tinha por objeto a construção de um campo de futebol no município, vigendo de 13/11/2006 a 10/11/2012. Foram repassados R\$ 150.000,00 ao município, dos quais utilizados apenas R\$ 26.648,24, restituindo-se o saldo não utilizado. Executou-se apenas 18,10% do objeto pactuado (id. 4058310.3875290, pp. 4/5).

Segundo o demandante, fiscalização realizada pela Controladoria Geral da União (id. 4058310.3891270) verificou o abandono das obras, não existindo qualquer justificativa pelo gestor.

A Prefeitura de Pedra/PE, na gestão subsequente, informou que os convênios não apresentaram viabilidade econômica e estrutural para continuidade, em face do péssimo estado de conservação e dos gastos que seriam necessários para finalização dos trabalhos.

Segundo o *Parquet*, o demandado foi o gestor do município à época da celebração dos convênios e, mesmo com tempo suficiente para executar o objeto pactuado, deixou as obras paralisarem, causando lesão ao erário no valor atualizado de R\$ 96.517,09.

Informa ainda que não foram prestadas contas dos recursos gastos.

Entende que os fatos estão subsumidos no art. 10, X, e art. 11, caput, da Lei n.º 8.429/92.

O pedido é de condenação dos demandados nos termos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92.

Requer, por fim, em sede cautelar, e com fundamento nos artigos 7º, 16 e 17 da Lei n. 8.429/1992, a decretação de indisponibilidade de todos os bens do réu, visando-se à satisfação do débito decorrente da lesão ao erário, conforme indicado na petição inicial.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida, em 20/11/2017 (id. 4058310.4341643).

Notificado para a apresentação da manifestação prevista no art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92, o réu apresentou defesa prévia (id. 4058310.4728294).

A decisão de id. 4058310.5407302 recebeu a petição inicial.

Citado, o réu ficou-se inerte (id. 4058310.6055135).

Mediante petição, a União informou não possuir interesse em participar do feito (id. 4058310.5742941).

Intimadas as partes para especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, o MPF nada requereu (id. 4058310.6103221) e o demandado, mais uma vez, não se manifestou (id. 4058310.6369290).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

II. Fundamentação

II.I Julgamento antecipado da lide

Observando ser a questão de mérito, nesta ação, de direito e de fato, não existindo a necessidade de produção de prova oral, diante da suficiência dos documentos juntados ao processo, decido proferir julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

II.II. Mérito

A. Considerações iniciais

A Lei n.º 8.429/92 prevê sanções em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, assim considerados aqueles que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), causem lesão ao erário (art. 10) ou que violem os princípios da Administração Pública (art. 11).

Fixou um novo paradigma de gestão pública, baseado na probidade, eficiência e no uso racional dos bens e recursos públicos.

Sua matriz é constitucional, conforme prevê o art. 37, §4º, da Constituição Federal:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

É certo que a ação de improbidade administrativa tem natureza cível, não penal. Contudo, não deixa de possuir caráter penalizador, por se destinar, essencialmente, à aplicação das sanções cominadas no art. 12 da Lei n.º 8.429/92.

Assim, aos atos de improbidade e às respectivas ações aplicam-se, no que couber, os princípios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

Neste aspecto, a eventual configuração do ato de improbidade dependerá da existência de conduta dolosa ou culposa por parte do agente, ou seja, não é possível a atribuição de responsabilidade objetiva.

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "*para que se configure a conduta de*

improbidade administrativa, é necessária a perquirição do elemento volitivo do agente público e de terceiros (dolo ou culpa), não sendo suficiente, para tanto, a irregularidade ou a ilegalidade do ato. Isso porque 'não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.' (REsp n. 827.445-SP, relator para acórdão Ministro Teori Zavascki, DJE 8/3/2010)." (STJ/1ª Turma - MC 17112 - DJE DATA: 28/09/2010)

Com essas considerações iniciais, que reputo relevantes, passo ao exame do caso.

B. Da condição de agente público do réu e da competência para processar e julgar a ação

Insta verificar, no presente tópico, se o réu da presente ação se subsume ao conceito de agente público fixado pela Lei n.º 8.429/92, ou se auferiu benefícios, mesmo sem essa qualidade, e, ainda, se o ilícito foi praticado contra pessoa prevista no art. 1.º da norma mencionada.

Essa demonstração possibilitará a sustentação lógica de que as condutas antijurídicas em tela são passíveis de incidência das sanções previstas na Lei n.º 8.429/92.

Em relação à condição de agente público do réu, necessário trazer à presente colação a dicção do art. 2º da Lei n.º 8.429/92:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

O art. 1º do mesmo diploma legal, por sua vez, dispõe:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

No caso, pelas alegações e documentos juntados pelas partes, observa-se que o réu exerceu o cargo de Prefeito de Pedra/PE, dado incontroverso. Portanto, enquadra-se na definição de agente público fixada pelo art. 2º da Lei n.º 8.429/92.

De outro lado, a conduta teria sido praticada em detrimento de ente e órgão da administração direta, relacionados no art. 1º do citado diploma legal.

A definição da competência da Justiça Federal está prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, diante do interesse federal na apuração dos fatos, em se tratando de supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, firmando-se este juízo como o foro competente para processar e julgar a demanda em razão do local do dano (Pedra/PE).

O fato de o réu ter praticado a conduta questionada na condição de Prefeito em nada repercute na definição da competência.

Neste ponto, como já dito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem levado em consideração a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Rcl. 2.138-DF, pelas seguintes razões: 1) inexistente incompatibilidade entre as sanções penais contidas no Decreto-lei

n.º 201/67 e na Lei n.º 8.429/92; 2) a decisão proferida na Rcl 2.138 não tem eficácia *erga omnes*, nem efeito vinculante; e 3) ainda não houve pronunciamento daquela Corte, quanto aos prefeitos, haja vista que teria examinado ato de Ministro de Estado, competência do STF (STJ/1ª Turma - RESP 1066772 - DJE 03/09/2009).

Destarte, indubitavelmente os atos supostamente praticados pelo réu estão sujeitos ao controle fixado pela Lei n.º 8.429/92.

C. Dos atos de improbidade imputados aos réu e sua prova

Segundo documentos que acompanham a petição inicial, o município de Pedra/PE celebrou dois contratos com a Caixa Econômica Federal (contatos de repasse n.ºs 0202533-08 e 0228053-50), para viabilizar repasse de verbas decorrentes do Ministério dos Esportes, com o fito de construção de uma quadra poliesportiva e um campo de futebol.

Como acima mencionado, o convênio 573558 tinha por objeto a construção de um campo de futebol no município, vigendo de 13/11/2006 a 10/11/2012. Foram repassados R\$ 150.000,00 ao município, dos quais utilizados apenas R\$ 26.648,24, restituindo-se o saldo não utilizado. Executou-se apenas 18,10% do objeto pactuado.

Já o convênio 608527 tinha por objeto a construção de uma quadra poliesportiva coberta no município, vigendo de 26/12/2007 a 30/11/2012. Foram repassados R\$ 150.000,00 ao município, dos quais utilizados apenas R\$ 20.403,62, restituindo-se o saldo não utilizado. Executou-se apenas 13,60% do objeto pactuado.

Segundo o demandante, fiscalização realizada pela Controladoria Geral da União verificou o abandono das obras, não existindo qualquer justificativa pelo gestor.

Em conclusão à visita efetuada junto às obras abandonadas, os técnicos da CGU consignaram que:

"A verificação "in loco" da execução do Contrato de Repasse n.º 202.533-08/2006 vem a confirmar a inexecução do objeto pactuado, sendo que o percentual de 18,10% da execução físico-financeira apontado pela CEF no Relatório de Acompanhamento de Engenharia, em 08/01/2010, já não condiz com a realidade, dadas as condições de abandono e depreciação da área construída." (Conclusão quanto ao campo de futebol - id. 4058310.3891270, p. 7)

"6) A obra encontra-se inacabada, com potencial prejuízo do empreendimento." (Conclusão quanto à quadra poliesportiva - id. 4058310.3891270, p. 18)

A Prefeitura de Pedra/PE, na gestão subsequente, informou que os convênios não apresentaram viabilidade econômica e estrutural para continuidade, em face do péssimo estado de conservação e dos gastos que seriam necessários para finalização dos trabalhos.

O abandono das obras terminou por acarretar a inviabilidade de se concluir os objetos pactuados, quais sejam, a construção de uma quadra poliesportiva e um campo de futebol, provocando prejuízo ao erário pelos valores empregados na obra inacabada.

O valor do dano é de R\$ 75.004,11 (setenta e cinco mil e quatro reais e onze centavos), conforme aponta o relatório de id. 4058310.3867786, e deve ser imputado ao demandado, uma vez que, como Prefeito do Município, era o responsável por zelar pela continuidade da obra e conclusão do objeto pactuado.

Demonstrada a conduta do demandado, impõe-se a análise do elemento subjetivo.

D. Do elemento subjetivo da conduta

Não se admitindo a responsabilização objetiva e inobstante a possibilidade de reconhecimento do caráter ilícito das condutas, há que se analisar com cautela os atos impugnados, no que concerne ao elemento subjetivo.

No caso, o demandado Francisco Carlos, na condição de gestor municipal, ao menos culposamente, permitiu a lesão ao erário.

Na forma culposa, George Sarmiento, explica que *"o resultado gravoso é previsível. Mas o despreparo para o cargo, o desleixo com a coisa pública, a conivência com os desmandos de superiores hierárquicos ou a desídia na gestão de recursos estatais fazem com que o funcionário, no exercício de suas atribuições, provoque prejuízos ao erário"* (Improbidade Administrativa, Ed. Síntese, 2002, pág. 92).

Com efeito, a negligência da Administração Municipal, gerou o abandono da obra e a inviabilidade de se concluir com o objeto pactuado, acarretando, em consequência, o prejuízo ao erário.

Consoante doutrina Álvaro Villaça Azevedo, *"negligência é a falta de diligência na prática de uma ato jurídico, é toda falta de cuidados normais, que se esperam das pessoas"* (Responsabilidade Civil Contemporânea, Atlas, 2011, pág. 65).

O elemento objetivo da culpa é o dever violado, aqui, os deveres impostos a todos os agentes públicos em decorrência dos princípios constitucionais da moralidade e eficiência. Sobre este último, José dos Santos Carvalho Filho adverte que, *"trata-se, na verdade, de dever constitucional da Administração, que não poderá desrespeitá-lo, sob pena de serem responsabilizados os agentes que derem causa a violação"* (Direito Administrativo, Ed. Lúmen Júris, 2006, pág. 22).

Insta ressaltar que o argumento utilizado pelo réu, justificando a não execução total da obra, mostra-se, no mínimo, frágil, notadamente porque não nega a paralisação das obras. A mera demora no repasse das verbas previstas para execução da quadra poliesportiva e campo de futebol, não se mostra como motivo suficiente para abandono de obras com valores vultosos.

De mais a mais, ainda que viável a tese apresentada, o demandado, enquanto gestor público, mesmo ciente da impossibilidade de conclusão da quadra poliesportiva e campo de futebol, solicitou, por mais de uma vez, a prorrogação do convênio que sequer teve andamento, o que corrobora o descaso na condução das obras.

Havendo o atraso excessivo na liberação da verba pactuada e constatada a suposta defasagem dos valores, poderia o demandado requerer aditamento do convênio ou, ainda, optar por não dar início às obras, restituindo, *in totum*, os valores repassados, evitando, assim, a utilização de dinheiro público para obras que, inacabadas, mostram-se inservíveis para a população.

Sobre a inovação legislativa trazida pela Lei n.º 13.655/2018 (notadamente o art. 28) em relação à condenação pelo art. 10 da Lei n.º 8.429/92, é importante assentar que o novo diploma legal apenas passou a prever expressamente que a responsabilidade do agente público pressuporia dolo ou erro grosseiro, aqui entendido como aquele caracterizador de **culpa grave**, sedimentando o que a doutrina e jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, já vinham defendendo e aplicando.

Confira-se, abaixo, o seguinte julgado, inclusive posterior à vigência da norma questionada, validando a configuração do ato de improbidade administrativa para condutas eivadas de culpa grave:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA. ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERIZADOR DO ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DA VIA ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). (...) (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, AIEARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 178852 2013.01.88659-0, SÉRGIO KUKINA, DJE DATA:30/08/2018)

Por oportuno, consoante lições do consagrado civilista Washington de Barros Monteiro, entenda-se a culpa grave como aquela "*falta imprópria ao comum dos homens, é a modalidade que mais se avizinha do dolo.*" (Curso de Direito Civil, Saraiva, 1995, p. 393).

No mesmo sentido ensina o civilista Carlos Roberto Gonçalves: "*a culpa grave é a decorrente de uma violação mais séria do dever de diligência que se exige do homem mediano. É a que resulta de uma negligência extremada*" (Direito Civil Brasileiro: Parte Geral, Saraiva, 2010, pág. 318).

A utilização do critério "diligência do homem médio" como parâmetro para medir a previsibilidade e censurabilidade do ato danoso não evitado mostra-se, assim, essencial, devendo ser considerada, nessa aplicação, as condições pessoais do agente.

Nessa toada, a condição pessoal do réu de gestor público, à época dos fatos, impunha-lhe ainda maior responsabilidade na observância do dever de cuidado e de diligência no trato dos recursos públicos. De fato, sua negligência acarretou o abandono da obra e a inviabilidade de se concluir com o objeto pactuado, acarretando, em consequência, o prejuízo ao erário.

E. Da previsão normativa sobre o ato ilícito praticado pelo réu

Uma vez demonstradas as condutas, bem assim a submissão do réu aos termos da Lei n.º 8.429/92, resta apontar o dispositivo específico desse diploma que se aplica à espécie.

Devo destacar que, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "*não infringe o princípio da congruência a decisão judicial que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, eis que deve a defesa ater-se aos fatos e não à capitulação legal*" (STJ/2ª Turma - RESP 842428 - DJ 21/05/2007 p. 560).

Para elucidar a questão, fundamental trazer à colação o disposto no *caput* e o inciso V do art. 10 da lei citada:

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Deve-se considerar, neste correr, que o elenco constante dos incisos do transcrito art. 10 não é exaustivo, consoante deixa claro o vocábulo "notadamente" aposto no *caput*.

No caso, é perfeita a adequação da conduta do demandado, no que se refere à negligência na conservação do patrimônio público, conforme previsto no inciso X do citado art. 10.

Demais isso, acrescente-se que não há como considerar irrelevante conduta que, utilizando parte da verba disponibilizada (no importe de R\$75.004,11), não atingiu qualquer utilidade pública, uma vez que as obras inacabadas não puderam, por óbvio, ser utilizadas pela população.

Nessa senda, patente o erro grosseiro no proceder do ex-prefeito, caracterizando-se, perfeitamente, a tipicidade prevista no art. 10, inc. X da Lei 8.429/92 ("*agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público*").

Por fim, descabido se mostra o enquadramento dos atos no disposto no art. 11 da Lei n.º 8.429/92, posto que de aplicação subsidiária, apenas incidente quando o fato não for subsumido aos tipos anteriores.

Sobre o assunto:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A AGENTES POLÍTICOS. TIPIFICAÇÃO. MODALIDADES (ARTS. 9º A 11 DA LEI 8.429/1992). CORRESPONDÊNCIA DA SANÇÃO (ART. 12 DA LEI 8.429/1992). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. [...] III - De acordo com a Lei 8.429/1992, se do ato de improbidade administrativa não resultar enriquecimento ilícito (art. 9º) nem prejuízo ao erário (art. 10), devem ser aplicadas as sanções do inciso III do art. 12, que correspondem a atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11). Noutras palavras, os atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito ou que causam prejuízo ao erário, necessariamente, já violam princípios da Administração Pública, máxime o da legalidade. Daí o caráter subsidiário da modalidade dos atos de improbidade administrativa descritos do art. 11. Por isso que as sanções dos arts. 9º e 10 são mais graves. **Somente nos casos de improbidade que não se subsumirem ao previsto nesses artigos é que o sancionamento deve ser buscado com fundamento no art. 11.** IV - Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a tipificação do art. 11, caput, da Lei 8.429/1992, por se tratar de "norma de reserva". (TRF1/3ª Turma - AC 20044000022686 - e-DJF1 12/09/2008 p. 62)*

F. Das sanções incidentes

Consoante o já exposto, o réu praticou a conduta prevista no art. 10, inciso X, da Lei n.º

8.429/92.

Deve ser, em consequência, penalizado com as sanções previstas pelo art. 12, II, do mesmo diploma legal, que dispõe:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...]

II - hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "a Lei de improbidade administrativa não estabelece a aplicação cumulativa das sanções, cabendo ao magistrado, na análise de cada caso, aplicar a mais adequada, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (STJ/2ª Turma - Processo 200902426192 - AGRAGA - 1261659 - DJE 07/06/2010).

No caso, o réu praticou ilícito na modalidade culposa em detrimento do erário, prejudicado a população local no atendimento de suas necessidades, fato este que deve repercutir na aplicação das sanções.

Não há notícia, de outro lado, de enriquecimento ilícito por parte do réu ou favorecimento de terceiros.

Nesse contexto, entendo como sanções suficientes à repressão da conduta, e até como prevenção de outras, multa civil, no valor da última remuneração percebida pelo réu, na condição de prefeito do Município de Pedra, e suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos.

III. Dispositivo

Pelo exposto, entendendo configurada a hipótese prevista no art. 10, X, da Lei n.º 8.429/92, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos aduzidos na petição inicial, e, em consequência, condeno **Francisco Carlos Braz Macêdo** nas seguintes sanções:

- a) pagamento de multa civil, no montante correspondente à última remuneração percebida pelo réu como prefeito; e
- b) suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos.

Custas pelo réu. Sem condenação em honorários advocatícios (STJ, RESP 1422427, Rel. Eliana Calmon, 2ª T, DJE 18/12/2013).

Atente-se a secretaria para retirada da União do polo ativo.

Transitada em julgada, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, comunicando-lhe acerca da suspensão dos direitos políticos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Arcoverde, 09 de novembro de 2018.

Allan Endry Veras Ferreira

Juiz Federal da 28ª Vara/PE



Processo: **0800474-62.2017.4.05.8310**

Assinado eletronicamente por:

Allan Endry Veras Ferreira - Magistrado

Data e hora da assinatura: 09/11/2018 09:59:44

Identificador: 4058310.7701053



18110812042334400000007720381

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>